



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.912613/2009-25
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.482 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERSMART COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DCOMP. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Apesar de a competência para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, ser da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, diante de indícios de cometimento de erros de fato, não podem as autoridades julgadoras permanecerem inertes, e sim impulsionar a devolução para a questão ser apreciada desde o seu nascedouro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado(a)), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de recurso especial da PFGN (e-fls. 217/231) interposto em face da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, tendo em vista a prolação do Acórdão nº 1301-004.067 (e-fls. 208/215), na sessão de 15 de agosto de 2019, por

meio do qual o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo e determinar o retorno à unidade de origem para que fosse analisado o mérito do pedido, quanto à liquidez e certeza do crédito requerido.

Segue a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise de sua liquidez; determina-se, portanto, o retorno dos autos à jurisdição do contribuinte, para que, mediante despacho complementar, sejam analisadas a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito pretendido, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

O processo trata da Declaração de Compensação n. 16533.57401.270509.1.3.04-6060, de 27/05/2009, pela qual o contribuinte declarou como crédito estimativa de IRPJ.

A DRF - Goiânia, entretanto, não reconheceu o direito creditório, ao argumento de que, embora encontrado o pagamento, o valor estava totalmente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo crédito a ser compensado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, à qual a DRJ - BSB negou provimento em decisão resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2008

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de

restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexistência material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP. Os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o PER/DCOMP anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 80/203), reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade, alegando ter havido erro no preenchimento da dcomp, mas que, apesar disso, o crédito pleiteado sempre foi o mesmo, ou seja, o saldo negativo do período.

Em 15 de agosto de 2019, a 1ª Turma da 3ª Câmara dessa 1ª Seção reconheceu a possibilidade de transformar o pagamento indevido em saldo negativo e deu provimento parcial ao recurso para que os autos retornassem a unidade de origem, para análise do mérito.

A Fazenda Nacional teve ciência do acórdão e apresentou recurso especial, apresentando como divergência a matéria ‘Retificação da DCOMP após o despacho inicial e em sede de manifestação de inconformidade, reconhecendo a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Apresenta os paradigmas 9101-004137 (descartado já no despacho de admissibilidade, não havendo apresentação de agravo) e o 105-17.130.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial da PGFN, o qual foi dado seguimento apenas pelo segundo paradigma, não foi questionado pelo contribuinte, em que pese ter sido devidamente intimado, conforme e-fls. 247.

O despacho de admissibilidade entendeu que a matéria “**retificação da DCOMP após o despacho inicial e em sede de manifestação de inconformidade, reconhecendo a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo**”, poderia ser objeto de devolução para exame desta CSRF.

Pois bem. Analisando-se o único paradigma admitido (105-17.130), afirma o relator paradigmático que “o ponto principal da lide **é a possibilidade, ou não, do contribuinte**

retificar a DCOMP após a não homologação da compensação declarada. No caso vertente, o contribuinte alega a ocorrência de **erro de fato quando do preenchimento da DCOMP original**, na qual constou que a **origem do crédito seria o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, em vez de 2002, como seria o correto.** Esse erro, afirma, **somente foi constatado quando da ciência da não homologação da DCOMP pela DERAT/SP.** (grifos da relatora)

Portanto, entendo haver similitude fática, pois a diferença entre o recorrido e paradigma está apenas no tipo de erro. Ou seja, enquanto no recorrido a questão versava sobre o preenchimento incorreto no que toca à tipo de crédito (pagamento indevido ou saldo negativo), no paradigma o erro tinha por escopo o ano-calendário, quando do preenchimento do PER/DCOMP.

Assim, conheço do recurso especial interposto pela PGFN.

2. Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão, alegando que a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sendo descabida qualquer correção após a ciência do despacho decisório que negou a homologação.

Ocorre que, no caso dos autos, o contribuinte sempre alegou a existência do direito creditório e informou apenas que houve erro na indicação da origem do crédito, onde constou “pagamento indevido ou a maior” de estimativa em vez de “compensação de saldo negativo”.

Esta CSRF tem se posicionado de forma favorável à verificação destas inexatidões materiais, sendo certo que em alguns precedentes por mim relatados (acórdãos 9101-004982; 9101-004.746, por exemplo), em que já tive a oportunidade de me manifestar, trazendo à baila a própria orientação emanada pela Receita Federal no sentido de se verificar tais inconsistências, conforme teor do Parecer Normativo COSIT/RFB 2/2016.

Na verdade, em sede de análise de PER/DComp, notadamente, quando o exame é realizado através de despacho decisório eletrônico, como é o caso, qualquer óbice que impeça a verificação integral do crédito, tanto por força de meros erros de declaração, ou decorrentes de situação jurídica impeditiva, ainda mais aliado ao fato que desde a manifestação de inconformidade para a DRJ, o contribuinte traz essa situação e apenas em sede de recurso voluntário a turma acolhe a alegação de erro e determina o retorno à unidade de origem para exame do mérito, quanto à liquidez e certeza do crédito.

Dessa forma, entendo estar correta a solução trazida no acórdão recorrido e por tal razão nego provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

